TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17518/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. José Guedes de Lima
Entidade: Paraíba Previdência- PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00058 /13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria por invalidez permanente, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **José Guedes de Lima**, matrícula nº 073.297-4, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 36/37, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17518/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. José Guedes de Lima
Entidade: Paraíba Previdência- PBprev

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria por invalidez permanente, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **José Guedes de Lima**, matrícula nº 073.297-4, Vigilante, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 36/37, constatou ausência da seguinte documentação: portaria de concessão do ato de aposentadoria, bem como cópia da publicação na imprensa oficial; certidão de tempo de serviço/contribuição da beneficiária e, cálculos proventuais.

Devidamente notificada a autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de PARECER nº 035/13, fls. 40/42, sugeriu: a)- baixa de resolução, assinando prazo ao Gestor da Paraíba Previdência-PBprev, para que apresente os seguintes documentos apontados;b)- submissão dos documentos eventualmente anexados à apreciação da Unidade Técnica desta Corte e, c)- retorno dos autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Pbrev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 36/37, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de abril de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator